



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 30/08/2022 – ITEM 81

TC-003295.989.20-6

Prefeitura Municipal: Tupã.

Exercício: 2020.

Prefeito: Caio Kanji Pardo Aوقي.

Advogados: Fábio Evandro Porcelli (OAB/SP nº 138.243), Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425), Luis Otavio dos Santos (OAB/SP nº 175.342), Tony Luiz Ramos (OAB/SP nº 278.676), Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219) e outros.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-18.

Fiscalização atual: UR-18.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. IEGM. FUNDEB. APLICAÇÃO INSUFICIENTE. GLOSAS DA FISCALIZAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119/22. FALHA RELEVADA. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Tupã**, relativas ao **exercício de 2020**.

A Unidade Regional de Adamantina (UR-18), responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório constante do evento 50.69 apontando o que segue:

CONTROLE INTERNO – ausência de cargos efetivos dedicados ao Setor; e pagamento de gratificação ao responsável, prejudicando sua independência e autonomia.

I-PLANEJAMENTO – indisponibilidade de serviço de coleta de sugestões pela internet, bem como de reuniões virtuais para realização das audiências públicas, dificultando a participação popular no debate das peças orçamentárias; ausência de metas físicas para as ações previstas no Plano Plurianual; e autorização para abertura de créditos adicionais em patamar superior à variação da inflação do período nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e transposições equivalentes a 26,55% da despesa inicialmente fixada.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – aumento do endividamento em 194,88% em relação ao exercício anterior, em função das operações de crédito realizadas junto à Caixa Econômica Federal.

PRECATÓRIOS – ausência de envio ao Sistema Audesp do Mapa de Precatórios relativo ao exercício de 2021.

DESPESA DE PESSOAL – inclusão na apuração dos gastos com pessoal das despesas relativas ao Consórcio Regional Intermunicipal de Saúde e aos Conselheiros Tutelares; e infringência ao art. 22, parágrafo único, IV e V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista as contratações efetuadas em condições não excepcionadas pela Lei e a realização de horas extraordinárias no montante de R\$ 748.802,36 no 1º quadrimestre.

RECURSOS HUMANOS – inconsistências no quantitativo de cargos informado ao Sistema Audesp; manutenção de 365 servidores aposentados pelo Regime Geral da Previdência (INSS) no quadro de pessoal, contrariando expressa norma do Estatuto dos Servidores, que impõe a vacância do cargo na hipótese de aposentadoria, bem como decisão do E. Supremo Tribunal Federal com Repercussão Geral (RE nº 1302501); e cessão de 42 servidores a outros Órgãos Estaduais e Federais, Entidades do Terceiro Setor e Sindicatos, ao custo anual de R\$ 1.419.227,29, com ofensa ao disposto no art. 62, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DÍVIDA ATIVA – queda de 19,29% nos recebimentos em relação ao exercício anterior; indisponibilidade de meios alternativos e eficientes de cobrança, tais como protestos ou convênios com órgãos de proteção ao crédito; e ausência de provisão para perdas dos créditos inscritos, contrariando o recomendado no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS – parte expressiva dos recursos financeiros alocados em aplicações com rendimentos inferiores e maiores taxas de administração do que em outras opções com mesmo grau de risco e liquidez.



ENSINO – aplicação insuficiente¹ dos recursos do FUNDEB até o primeiro trimestre o exercício de 2021, descumprindo o disposto no art. 21, § , da Lei Federal nº 11.494/07; e realização de glosas no total de R\$ 844.597,86² referentes às despesas com os Projetos Escolas de Segundo Turno e Pequerrucho, por se referirem a gastos não englobados pelo art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96, reduzindo o percentual de aplicação no FUNDEB para 95,84%, em desrespeito ao disposto no art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA – ausência de levantamento do percentual de alunos com dificuldade de acesso à internet; e falta de investimentos em recursos tecnológicos, com vistas a incrementar o ensino à distância.

I-EDUC – ausência de salas de aleitamento materno, pátio infantil e quadra poliesportiva coberta, bem como de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente em diversas Unidades de Ensino; inadequações no tamanho das salas e na quantidade de alunos das creches, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação; elevada quantidade de professores temporários; formação inadequada de parte dos professores dos Ensinos Infantil e Fundamental; e indisponibilidade de ensino em período integral na maioria das creches e escolas.

I-SAÚDE – ausência de AVCB em diversas Unidades de Saúde; cobertura insuficiente de diversas campanhas de vacinação; desacertos no Sistema de Gerenciamento de Materiais e Insumos; falta de implantação da Ouvidoria da Saúde e do Sistema Ouvidor SUS; e desabastecimento de alguns medicamentos por mais de 1 mês.

I-AMB – inexistência de metas a serem cumpridas no Plano Municipal de Saneamento Básico; e utilização de Área de Transbordo e Triagem de Resíduos Sólidos sem Licença de Operação da CETESB.

¹ Utilização de 99,98% dos recursos do FUNDEB no exercício (R\$ 20.369.950,98), com saldo de R\$ 3.551,39 para aplicação no 1º trimestre do exercício, quitados somente em 16/08/21.

² Sendo R\$ 132.157,02 com recursos do FUNDEB – Magistério (60%) e R\$ 712.440,84 com recursos do FUNDEB – Outros (40%).



I-CIDADE – ausência de capacitação e treinamento de Associações para atuação conjunta com os Agentes Municipais de Proteção e Defesa Civil; indisponibilidade de sistemas de alerta para desastres, bem como de cadastro dos locais para abrigos à população em situações emergenciais; falta de atualização do Plano de Contingência Municipal; parte do calçamento público sem acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade; e desacertos na sinalização das vias públicas pavimentadas.

TRANSPARÊNCIA – falta de transparência em relação aos repasses efetuados ao Terceiro Setor no exercício, com ofensa ao disposto no art. 11 da Lei Federal nº 13.019/14.

I-GOV TI – falta de programas de capacitação e atualização para os servidores do Setor; ausência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente, bem como de política de cópias de segurança formalmente instituída; gestão terceirizada das bases de dados da Prefeitura; e falta de regulamentação do tratamento de dados pessoais nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados.

METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 DA ONU – risco de descumprimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, relativas: à saúde e bem-estar; à educação de qualidade; às cidades e comunidades sustentáveis; ao consumo e produção responsáveis; à paz, justiça e instituições fortes; e às parcerias e meios de implementação.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES – descumprimento das recomendações exaradas por este E. Tribunal quando do julgamento de contas de exercícios anteriores.

Após regular notificação, o Responsável apresentou suas justificativas no evento 89.

Pontuou que o Decreto nº 8.285/18, que normatiza o Sistema de Controle Interno no âmbito da Prefeitura Municipal de Tupã, prevê em seu art. 5º, § 4º, que as funções serão exercidas somente por servidor efetivo, preferencialmente com formação de nível superior nas áreas de Direito, Ciências Contábeis, Administração, Gestão de Políticas Públicas ou Economia.



Sobre os servidores aposentados ativos no quadro de pessoal, asseverou seguir decisão do E. Supremo Tribunal Federal³, no sentido de que não há ilegalidade na permanência do servidor em cargo efetivo para o qual foi nomeado por concurso público após obtenção de aposentadoria junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, porquanto o município não possui Regime Próprio de Previdência Social - RPPS na forma prevista no art. 40, § 1º, da Constituição Federal, bem como não se verifica a cumulação dos vencimentos do cargo, posto que são pagos em decorrência de aposentadoria concedida pelo RGPS, não incidindo as vedações do art. 37, inc. XVI e § 10, da Constituição Federal.

Em relação à cessão de servidores a outros Órgãos e Entidades, anotou a existência de Convênio junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC de Tupã, bem como de estudos em andamento pelas Secretarias Municipais de Administração e de Assuntos Jurídicos para regularização da situação dos demais servidores.

No que tange ao FUNDEB, afirmou que a totalidade dos recursos do Fundo foi aplicada no exercício, esclarecendo que o montante pendente de R\$ 3.551,39 se referiu à rescisão da servidora falecida Maria Helena Janzanti Cardoso, bem como que a respectiva Nota de Empenho nº 13.447, empenhada e liquidada no exercício de 2020, foi paga somente após 31/03/21 por impossibilidade legal, pois houve a necessidade de os herdeiros ingressarem com Alvará Judicial⁴ para recebimento do numerário, não havendo que se falar em infração ao art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

No tocante às glosas efetuadas das despesas relativas aos Projetos Escolas de Segundo Tempo e Pequerruchos, defendeu que a situação merece nova reflexão, notadamente com as recentíssimas decisões proferidas pela C. Primeira Câmara e E. Tribunal Pleno em Sessões realizadas respectivamente nos dias 07 e 08 de dezembro de 2021, ao tratar das contas

³ Recurso Extraordinário nº 387.269, Relator Ministro Marco Aurélio, Julgamento: 04/11/04, publicado no DJ de 17/12/04.

⁴ Processo nº 1002507-14.2021.8.26.0637.



anuais de 2019 (TC-005005.989.19-9) e 2018 (TC-007720.989.21-9 e TC-7795.989.21-9) da Prefeitura Municipal de Osasco.

Relembrou que em Sessão da C. Primeira Câmara de 07/12/21, ao analisar as Contas de 2019 da Prefeitura Municipal de Osasco, cuja única impropriedade consistia na aplicação insuficiente no Ensino, notadamente por glosas de despesas relativas ao Programa Escola o Tempo Todo não abrangidas pelo art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o E. Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo, embora tenha se manifestado pela emissão de Parecer Desfavorável à Aprovação, restou vencido pelos votos dos E. Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Antônio Roque Citadini.

Na Sessão Plenária de 08/12/21 a discussão foi retomada, quando da análise do Pedido de Reexame das Contas de 2018 da Prefeitura Municipal de Osasco, reprovadas pelo mesmo fundamento referenciado no julgamento das contas de 2019, tendo sido dado provimento ao apelo, para o fim de se emitir Parecer Favorável à Aprovação daquelas Contas.

Não obstante, considerando a divergência no entendimento deste E. Tribunal ante as recentes decisões, noticiou que procedeu à recomposição do FUNDEB no montante de R\$ 844.597,86, conforme extratos bancários anexados nos eventos 89.10 e 89.11.

ATJ - Setor de Cálculos ratificou o descumprimento ao art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07, tendo em vista que o empenho nº 13.447/20, no valor de R\$ 3.551,39, não foi pago no 1º trimestre do exercício subsequente, tendo sido quitado somente em 16/08/21, situação, inclusive, reconhecida pela Origem.

Entendeu que os argumentos defensórios não foram capazes de invalidar as glosas dos gastos com os Projetos Escolas de Segundo Turno e Pequerrucho, voltados a crianças de 04 a 13 anos de escolas municipais, estaduais e particulares, visto que não se confundem com atividades de escolas de tempo integral, tampouco se encontram vinculados aos projetos pedagógicos das escolas municipais, em que pese possam se valer da



estrutura física de alguma delas, sendo, portanto, despesas estranhas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos do art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Argumentou que a decisão exarada quando da apreciação das Contas de 2019 da Prefeitura de Osasco (TC-005005.989.19-9) não produz qualquer efeito vinculativo ao caso em exame, destacando que a jurisprudência desta E. Corte sobre o tema segue no sentido da exclusão de despesas extracurriculares do cômputo dos gastos no Ensino, a exemplo das decisões exaradas nos autos dos TC-006907.989.16⁵ e TC-004647.989.18⁶.

Assim, concluiu que não foi dado fiel atendimento à regra do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07, tendo em vista que as glosas efetuadas reduziram o percentual de aplicação do FUNDEB para 95,84%.

A Assessoria Econômica não vislumbrou questão de ordem contábil-financeira que pudesse comprometer os demonstrativos, manifestando-se pela emissão de Parecer Favorável à Aprovação das Contas.

A Assessoria Jurídica entendeu que, ainda que a maioria das incorreções apuradas pudesse ser alçada ao campo das recomendações, a insuficiência dos gastos dos recursos do FUNDEB no próprio exercício, bem como a não utilização da parcela diferida até 31/03/21, em desrespeito ao art. 21, da Lei Federal nº 11.494/07, obstam a aprovação dos demonstrativos, pugnando pela emissão de Parecer Desfavorável, no que foi acompanhada pela i. Chefia de ATJ.

No mesmo sentido opinou d. Ministério Público de Contas, em virtude das impropriedades relativas: às deficiências na gestão qualitativa dos recursos públicos, evidenciadas pela persistência da nota do IEG-M na segunda pior faixa instituída pelo índice no decorrer do quadriênio 2017-2020; às alterações orçamentárias correspondentes a 26,55% da despesa inicialmente fixada, denotando esvaziamento das leis orçamentárias como instrumento de planejamento governamental; à contabilização incorreta de

⁵ Mantida em Sede de Reexame no TC-019033.989.20-3 e TC-19052.989.20-9.

⁶ Mantida em Sede de Reexame no TC-019238.989.20-6.



despesas de pessoal, em ofensa ao previsto no art. 18, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal, afastando a aplicação regular das regras de austeridade previstas no art. 22 do mesmo diploma legal; à cessão de servidores a outros Órgãos sem autorização expressa, em inobservância do art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal; à deficitária aplicação dos recursos do Fundeb (95,84%), em descumprimento ao art. 21, caput e § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07; e às falhas na gestão qualitativa dos recursos públicos voltados ao Ensino, evidenciadas pela permanência do i-Educ no patamar precário designado como “baixo nível de adequação”.

Acresceu que, embora a Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, tenha anistiado o déficit de aplicação no Ensino do art. 212 da Constituição Federal durante a pandemia, tal perdão constitucional não alcançaria o regime jurídico do FUNDEB definido pelo art. 60 do ADCT no exercício financeiro de 2020 e pelo art. 212-A da Constituição Federal a partir do exercício de 2021, pugnando para que não seja ampliada a hipótese excepcional de acatamento do déficit dos investimentos no Setor Educacional.

Os demonstrativos de exercícios anteriores apresentam o seguinte retrospecto:

- 2017 – TC-006849.989.16-5 – Parecer Favorável (DOE de 31/07/19);
- 2018 – TC-004606.989.18-4 – Parecer Favorável (DOE de 01/07/20);
- 2019 – TC-004947.989.19-0 – Parecer Favorável (DOE de 06/11/21).

É o relatório.

GRM



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Tupã**, relativas ao **exercício de 2020**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	25,52%
FUNDEB	95,84% = relevado
Magistério	66,08%
Pessoal	50,50%
Saúde	30,09%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit 2,00% = R\$ 4.211.577,18
Resultado Financeiro	Superávit = R\$ 14.884.800,17
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Dentre os principais aspectos avaliados por este E. Tribunal, destaco: a observância aos limites da despesa com pessoal e das transferências ao Legislativo; o cumprimento do mínimo constitucional da Saúde; o pagamento das dívidas judiciais; o recolhimento dos encargos sociais devidos no exercício, bem como a ausência de acordos de parcelamento advindos de exercícios anteriores; e o atendimento às restrições de último ano de mandato.

As falhas relativas ao Controle Interno e aos servidores aposentados pelo RGPS ativos no quadro de pessoal podem ser afastadas, ante as justificativas apresentadas.

No plano fiscal, o Município de Tupã apresentou superávits orçamentário e financeiro, evidenciando capacidade para saldar seus compromissos registrados no passivo financeiro.

A dívida de longo prazo registrou aumento de 194,88%, passando de R\$ 6.558.520,19 para R\$ 19.339.506,94, em função da celebração de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento - FINISA, destinada à aplicação em despesa de capital.



O resultado patrimonial passou de R\$ 144.676.446,69 para 169.052.625,73 e os investimentos representaram 12,15% da Receita Corrente Líquida.

Em face de tais resultados, as alterações orçamentárias da ordem de 26,55% da despesa inicialmente fixada não culminaram em desequilíbrio fiscal; contudo, cabe advertência à Origem para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transposições, remanejamentos e transferências em linha com os índices inflacionários, consoante o disposto no Comunicado SDG nº 29/10.

Em relação aos investimentos educacionais, o Município deu cumprimento ao art. 212 da Constituição Federal, aplicando no Ensino o equivalente a 25,52% das receitas resultantes de impostos, bem como ao art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal, eis que investiu 66,08% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério.

Não obstante, a Fiscalização anotou que os recursos do FUNDEB não foram aplicados em sua totalidade até o 1º trimestre do exercício de 2021, descumprindo ao disposto no art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07, haja vista a falta de pagamento do empenho nº 13.447/20 no valor de R\$ 3.551,39, quitado somente em 16/08/21.

Ademais, foram efetuadas glosas nas despesas relativas aos Projetos Escolas de Segundo Turno e Pequerrucho, por não serem amparadas pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, reduzindo o percentual de aplicação para 95,84%, em infringência ao art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Sobre tal questão, relembro que a Emenda Constitucional nº 119, de 28 de abril de 2022, acrescentou o art. 119 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, isentando os gestores estaduais e municipais de qualquer penalização ou restrição administrativa pelo não cumprimento das aplicações mínimas estabelecidas no art. 212 da Constituição Federal nos exercícios de 2020 e 2021, bem como determinando a



complementação dos valores pendentes na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino até o exercício de 2023.

Referida alteração considerou as dificuldades encontradas pelos gestores para realização dos investimentos mínimos constitucionais, tendo em vista a suspensão do ensino presencial durante a pandemia, reduzindo o montante geralmente dispendido nas Unidades de Ensino, bem como as vedações contidas na Lei Complementar Federal nº 173/20, as quais limitaram o aumento nominal das despesas com pessoal.

Assim, considerando que o art. 60⁷ da ADTC e o art. 212-A⁸ da Constituição Federal reputam os recursos do FUNDEB como sendo parte daqueles mencionados no art. 212 da Constituição Federal, bem como as citadas dificuldades para realização dos investimentos constitucionais e legais no contexto da pandemia da Covid-19, tenho que a regra contida na Emenda Constitucional nº 119/22 possa abranger também a aplicação insuficiente de recursos do FUNDEB.

No mesmo sentido, transcrevo trecho de interesse do Voto das Contas de 2022 da Prefeitura Municipal de Embu das Artes (TC-003312.989.20-5), apreciado pela C. Segunda Câmara em Sessão de 21/06/22, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Robson Marinho:

“No mais, os autos revelam que o Município de Embu das Artes destinou 24,33% das receitas de impostos e transferências à educação básica, não cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Contudo, de acordo com o estabelecido pela Emenda Constitucional nº 119, com entrada em vigor em 28/04/22, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e determinou a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do artigo 212 da Constituição Federal, deverá ser efetuada a compensação, no ano de 2023, dos valores

⁷ Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão **parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação**, respeitadas as seguintes disposições: (...)

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 56, de 2006 – vigente até 31/12/2020).

⁸ Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão **parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino na Educação Básica e à remuneração condigna de seus profissionais**, respeitadas as seguintes disposições: (...)

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020 – vigente a partir de 01/01/2021).



que não foram aplicados para alcançar os mínimos obrigatórios no ensino no ano de 2020.

Dos recursos provenientes do FUNDEB, parcela equivalente a 75,93% foi destinada à valorização do magistério, mas **utilizados apenas 93,63% da receita total, descumprindo o disposto no artigo 21, caput e § 2º, da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.**

Aqui permito-me considerar que, **embora a citada EC nº 119 não tenha feito menção expressa quanto aos recursos do Fundo, possa ser aceita a aplicação inferior a 95% por analogia, tendo em vista que tanto a legislação anterior como a atual que tratam da utilização desses recursos, os considera como parte daqueles mencionados no artigo 212 da Constituição Federal.**” [g.n.]

Ante o exposto, tenho que o descumprimento do art. 21, *caput* e § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07 pode ser relevado na situação dos autos, sem embargo de determinação para que a Prefeitura Municipal de Tupã adote as medidas cabíveis visando a compensação do montante de R\$ R\$ 844.597,86⁹ até o exercício de 2023.

Cabe registrar que para que o presente entendimento possa prevalecer se faz importante a constatação de que foram aplicados no mínimo 60% dos recursos do Fundo na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, como determina o art. 60, XII, do ADCT, lembrando que tais gastos são previsíveis e divergem da situação fática que motivou a promulgação da Emenda Constitucional nº 119/22.

OCORRÊNCIAS QUE DEMANDAM CORREÇÃO IMEDIATA

A média¹⁰ apurada no IEG-M foi “C+”, gestão considerada em “fase de adequação” perante os critérios de avaliação, em razão dos resultados insatisfatórios obtidos nos indicadores relativos aos Setores de Planejamento, Educação e Meio Ambiente.

Embora os gastos tenham observado aos mínimos constitucionais estabelecidos, foram constatadas algumas impropriedades graves, das quais destaco: ausência de AVCB em diversas Unidades de Saúde e de Ensino;

⁹ Sendo R\$ 132.157,02 com recursos do FUNDEB – Magistério (60%) e R\$ 712.440,84 com recursos do FUNDEB – Outros (40%).

¹⁰ A: Altamente efetiva; B+: Muito efetiva; B: Efetiva; C+: Em fase de adequação; e C: Baixo nível de adequação.



problemas de infraestrutura nas Unidades Escolares; e inadequação do tamanho das salas e da quantidade de alunos nas creches municipais.

Dito isso, é de se advertir à Origem para que revise e corrija os desacertos apurados em cada índice setorial, lembrando que a reincidência das falhas poderá culminar em juízo desfavorável na apreciação das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando o responsável às sanções previstas no art. 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

É de se formular severa advertência para que a Prefeitura regularize a situação dos servidores cedidos a outros Órgãos sem autorização expressa, observando às disposições do art. 62¹¹ da Lei de Responsabilidade Fiscal.

FALHAS QUE PODEM SER OBJETO DE RECOMENDAÇÃO

Por fim, podem ser alçadas ao campo das recomendações as falhas referentes: ao Planejamento; à gestão da dívida ativa; às aplicações dos recursos financeiros; à prestação de contas dos repasses feitos ao Terceiro Setor; e à Transparência.

Em face de todo o exposto e acolhendo o posicionamento da Assessoria Econômica, **voto pela emissão de Parecer Favorável à Aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Tupã relativas ao exercício de 2020**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determino seja a Prefeitura Municipal cientificada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: incentive a participação popular no debate e elaboração do orçamento; aprimore as peças de planejamento, instituindo indicadores e metas mensuráveis; estabeleça limite para a abertura de créditos suplementares em linha com os índices inflacionários, conforme o disposto no Comunicado SDG nº 29/10; controle as despesas com pessoal, observando ao art. 18, § 1º, bem como às vedações

¹¹ Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - Autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - Convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.



estabelecidas no art. 22, parágrafo único e incisos, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal; regularize a situação dos servidores cedidos a outros Órgãos sem autorização expressa, observando às disposições do art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal; aperfeiçoe a contabilização da Dívida Ativa, observando ao art. 39, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64 e às normas contábeis vigentes, adotando as providências necessárias para recuperação de seus valores, conforme Comunicado SDG nº 23/13; reavalie as aplicações dos recursos financeiros realizadas, observando aos princípios da economicidade e da eficiência; aplique o montante de R\$ 844.597,86 no FUNDEB até o final do exercício de 2023; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal, considerando, para tanto, os questionários setoriais, as metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU; providencie a emissão de AVCB nas Unidades Escolares e de Saúde; aprimore as prestações de contas dos repasses efetuados ao Terceiro Setor; informe, com fidedignidade e tempestivamente, os dados encaminhados ao Sistema Audesp; e, por fim, atenda às Instruções e às recomendações deste E. Tribunal.

Oficie-se ao Comando do Corpo de Bombeiros, informando-lhe acerca da inexistência de AVCB nos estabelecimentos públicos, inclusive nos que atendem ao Ensino e à Saúde.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro